

**Regimento provisorio para o Estabelecimento das
manadas reaes da Capitania de Minas Geraes,
que por Carta Régia de 29 de Julho do corrente
anno se mandou crear nos pastos da Cachoeira
do Campo, e que ora se manda pôr em execucão
por Carta Régia da data de hoje.**

TITULO I

DAS PESSOAS EMPREGADAS

Art. 1.^º Os Governadores e Capitães Generaes da Capitania serão sempre os Inspectores daquelle Estabelecimento, não sómente para vigiarem sobre a exacta observancia deste Regimento, mas para poderem fazer nelle aquellas successivas alterações ou modificações que a experiença mostrar necessarias, para o que ficam especialmente autorisados; devendo, porém, dar conta de todas as innovações ao Estrikeiro-Mór, para que por elle cheguem ao conhecimento de Sua Magestade, ficando ao dever da Junta da Real Fazenda satisfazer todas as despezas, que por disposições e portarias do Governador e Capitão General se fizerem no mencionado Estabelecimento.

Art. 2.^º Haverá um Administrador da fazenda e manadas reaes da Cachoeira do Campo, homem fiel, abonado, versado na creaçao de gado, que saiba ler, escrever e contar, e que tenha conhecimentos de alveitaria, a cujo cargo estará tudo o que pertence à boa conservação da fazenda, e ao progresso da creaçao: sendo este Administrador nomeado pelo Governador e Capitão General, como Inspector, será pelo mesmo demittido do serviço, logo que não cumpra com as suas obrigações. Este Administrador vencerá por agora de seu ordenado 200\$000 annuaes, que se augmentarão a 300\$000, logo que se apartarem os primeiros potros das eguas; abonando-se-lhe além disso 50\$000 por cada vaqueiro: o mesmo Administrador será obrigado a residir constantemente na fazenda, d'onde não poderá sahir por mais de 24 horas, sem licença expressa do Inspector, afim de que desta maneira, possa vigiar pela regularidade do serviço daquelle estabelecimento, por que fica responsavel em todas as suas partes, e sujeito a perdimento do seu officio, no caso de falta de cumprimento em seus deveres: e como entre estes se comprehende muito particularmente o da conservação dos vallos, dos potreiros, e da fazenda, assim como das tapagens desta, se lhe abonarão annualmente 30\$000 para este artigo de despeza, não se admitindo escusa por qualquer maior ruina que alli se note por falta de concertos em tempo proprio, á excepção dos casos imprevistos de enchentes que tenham levado os vaivens, e rompido os vallos, porque então faes reparos, se farão extraordinariamente por avaliaçao à custa da Real Fazenda, Receberá o mesmo Adminis-

trador além disso 864 réis por cada egua annualmente, com o fim de lhe fornecer aquella porção de sal, que se tem calculado por conveniente, na razão de quatro pratos por mez por cada 10 eguas, segundo o preço actual. Gozará elle de todos os privilegios, isenções e franquezas, de que sempre tem gozado os Administradores das reaes manadas, incluindo-se naquellas a permissão de conservar nos pastos da fazenda alguns bois de carro, vaccas e bestas que lhe pertençam ou sejam do seu uso.

Art. 3.^º Haverá um Soldado escolhido, incumbido do trato de cada um dos cavallos pais, que tambem os lançará ás eguas, os quaes se reputarão destacados do Regimento, e sujeitos durante aquele serviço unicamente ás ordens do Administrador; e além destes Soldados haverá um Invalido, que se empregará como Guarda portão da fazenda, para embaracar que alli entrem cavallos ou eguas de fóra.

Art. 4.^º Haverá um vaqueiro para cada 25 eguas, os quaes serão recebidos e despedidos pelo Administrador, segundo exigir o bem do serviço, de que dará sempre parte ao Inspector.

TITULO II

QUALIDADES QUE DEVEM TER AS EGUAS, E DE COMO SERÃO MARCADAS TANTO ESTAS COMO OS POTROS

Art. 1.^º Observar-se-ha o § 36 do Regimento das Caudelarias em Portugal na parte em que recommenda « Que as eguas fantis sejam de bom corpo, ventre, e bojo grande, cuja cór, signaes e feições sejam quanto fôr possivel uniformes ás dos cavallos; e que não hajam de ser cobertas nem antes de ter completado tres annos de idade, nem depois de haver chegado aos doze ».

Art. 2.^º Para cada cavallo de lançamento serão destinadas 25 eguas, as quaes se marcarão na côxa direita com a letra R, e por baixo desta letra com algarismo do numero respectivo; e será levado o numero destas até o de 200, para o que offerece as necessarias proporções a fazenda da Cachoeira.

Art. 3.^º As eguas primitivas desde o numero um até 25 serão marcadas no coxa esquerda com um A, e as do numero 26 até 50 com um B. Quando morrer uma destas eguas, e deixar filhos, a outra que substituir o seu lugar será marcada com o mesmo numero da que morreu, marcando-se por baixo do A, ou do B, o numero de eguas que tem substituído a egua primitiva a saber A-1, etc, o que serve para se conhecer a māis das poldras, e poder-se escolher as que mostram ser de melhor raç..

Art. 4.^º Logo que se apartarem os potros ou poldras das māis serão marcados com os mesmos algarismos destas, levando por

baixo delle o numero 1, 2, 3, etc; numero do 1º, 2º, 3º, etc. filho que teve a egua, e na coxa esquerda a letra da mãi : ficando destas poldras para mãis (ao que deve preceder uma rigorosa escolha) serão estas marcadas no quadril direito com os algarismos correspondentes ao cavallo a que pertencer ; e como por estas marcas se conheçam as eguas que tem produzido bons filhos, lançadas fora as que produzem filhos pequenos e fracos, deve por este modo estar apurada, e melhorada a raça na terceira geração ; pelo que bastará que depois seja a marca unicamente M. C. indicando ser da real manada da Cachoeira.

TITULO III

DA ESCOLHA E TRATO DOS CAVALLOS, E COMO SERÃO LANÇADOS ÁS EGUAS

Art. 1º Como os cavallos que devem servir para pais vêm de Portugal, não é necessário individuar aqui as qualidades que devem ter ; mas si para o futuro alguma das crias da fazenda dever ser escolhida para este efeito, então a escolha será feita conforme manda o Regimento das Caudelarias de Portugal, desde o § 29 até 35 inclusive, e o § 40 que indica os signaes de bons potros.

Art. 2º Os cavallos que se hão de lançar ás eguas no tempo do lançamento não devem ter trabalho algum, e fora desse tempo só duas vezes na semana andarão à guia por tempo de meia hora.

Art. 3º A ração ordinaria para cada cavallo por dia será areo e meio de capim escolhido, e meia quarta de milho em duas rações ; e no tempo do lançamento, que será principalmente nos meses de Setembro, Outubro, Novembro, além do milho terão meia quarta de fubá, cosido com carqueja, que lhe será dado ao meio dia, e de 15 em 15 dias uma pequena porção de sal torrado.

Art. 4º Os cavallos nunca devem avistar eguas quando não tiverem de lhes ser lançados.

Art. 5º Os cavallos se lançarão sómente ás eguas para elles destinadas, e nunca se fará troca com outras. Quando se houverem de lançar ás eguas será logo pela manhã antes que os cavallos bebam, e à tarde pelas quatro ou cinco horas ; mas antes de se lançarem se lhes mostrarão primeiro as eguas, de modo que também elas os vejam ; e dando os cavallos signaes de que as querem, lh'as tirarão de diante, para os espertar mais, e para as eguas mais os appetecerem ; e passado o dito tempo, lh'as lançarão, porque desta maneira se seguram melhor ; e as eguas que se

lançarem na Segunda feira pela manhã tornar-lh'as-hão a mostrar na Quarta pela manhã, e as que se lançarem na Segunda á tarde, tornar-lh'as-hão a mostrar na Quarta feira seguinte á tarde; de modo que haja um dia de intervallo, tanto para repouso do cavallo, como para segurança das eguas; e si então as eguas não consentirem os cavallos, não lh'as tornarão a mostrar, senão d'ali a 10 dias; e si neste tempo ainda os não consentirem, as farão apartar, e as haverão por seguras e prenhes.

Art. 6.^º Si acontecer porém que nas luas dos ditos meses se saiam juntamente muitas eguas de uma das divisões, de modo que si não possa guardar a ordem prescripta, então se repartirão entre os cavallos, e lançarão de modo possível, conformando-se quanto possa ser com a ordem sobredita, que é a mais conforme para o efeito da criação, fazendo-se as necessárias declarações no livro competente: permitindo-se em tais ocasiões, que os cavallos possam ser lançados a padrear em eguas de particulares, uma vez que sejam grandes e formosas.

Art. 7.^º Os cavallos estarão em baías separadas, largas, forradas de taboas, e assoalhadas de taboões grossos, de modo que cada baia estará fechada a chave, e esta deve estar em poder do Administrador, para que os cavallos não possam ser conduzidos para fóra sem o seu consentimento, devendo este assistir frequentes vezes à limpeza e tratos delles.

Art. 8.^º Logo pela manhã cedo, serão os cavallos limpos com almofaca, broça, luva, e penteados, depois se lhes dará agua e ração. Ao meio dia se lhes tornará a dar agua, e à tarde, e depois ração: devem sempre ter capim na grade. No tempo quente serão lavados de oito em oito dias ao meio dia.

Art. 9.^º Serão os cavallos ferrados de pés e mãos com ferraduras chamadas Inglezas, sem rompões para que não aconteça ferirem as eguas.

TITULO IV

DO TRATO DAS EGUAS

Art. 1.^º As eguas andarão livres, e soltas nos pastos da fazenda, mandando o Administrador nos devidos tempos queimar os campos secos, para que em todo o tempo hajam pastos verdes.

Art. 2.^º Todos os 15 dias se ajuntarão as eguas no pateo do Quartel para se lhes dar sal, regulando-se a quatro pratos cada 10 eguas, e então se procurará il-as amançando e a pouco a pouco.

Art. 3.^º Como as eguas devem ser revistadas todos os dias no campo pelo Administrador e Vaqueiros, estes farão conduzir para

o pateo do quartel as que aparecerem no estado de serem cavalladas, e depois de presa a cabresto será mostrada ao cavallo a quem pertencer, devendo este ser conduzido para junto della com cabeça e duas guias, procedendo-se no mais como determina o § 5º do tit. 3º.

Art. 4º As eguas cavalladas, logo se apartarão das outras, ficando no potreiro (por estarem mais debaixo de vista) até haver certeza da prenhez; e logo que a haja, serão largadas nos pastos largos até o penultimo mez da prenhez, tempo em que devem ser recolhidas no potreiro; durante este tempo todo dar-se-lhes-ha menos vezes, e em menor quantidade a ração de sal, para evitar que o estimulo que elle produz, sendo dado em abundancia as faça mover.

Art. 5º Tendo parido as eguas, será conveniente para pegarem seguramente chegal-as aos cavallos dentro de 15 dias, e quando muito 20 dias, do modo que ensina o art. 5º do tit. 3º, e então se lhes dà sal com mais frequencia.

Art. 6º Haverá a maior cautella em curar-se immediatamente as bixeras que se costumam formar nos embigos dos potros, e na vagina das eguas.

Art. 7º Logo que as eguas tenham 12 annos não serão empregadas no lançamento, mas sim vendidas e substituidas por outras de idade propria.

TITULO V

DO TRATO DOS POLDROS E POLDRAS

Art. 1º Os poldros de idade de anno e meio se separarão das eguas más si então já tiverem uma segunda cria, para que esta tenha leite em abundancia, e não se enfraqueça muito a egua; quando porém não tenha outra cria, serão separados de dous annos. Os poldros assim separados serão conservados no pasto separado, chamado — de Palacio —, até a idade de tres annos e meio, sendo então recolhidos à estrebaria, para ficarem mansos de cabresto, dando-se-lhe então algumas voltas á guia; e tendo-se em tempo de seis meses alcançado este fim, escolher-se-hão os que pouco promettem para a remonta da cavallaria, ou para se venderem a particulares; sendo o seu valor applicado para beneficio do estabelecimento. Os potros de quatro annos de idade, com boa figura e qualidades, serão conduzidos ás cavallarices reaes do Rio de Janeiro.

Art. 2º As despezas do recolhimento dos potros, serão ajustadas com um assentista, havendo para cada quatro potros uma pessoa que os trate, cuidando o Administrador com a maior vigilancia no bom trato delles.

Art. 3º As poldras serão separadas das más da mesma idade, e debaixo das mesmas condições, por tempo de um mez, para se

esquecerem de mamar; depois serão outra vez juntas ás eguas no pasto largo.

Art. 4.^º Nenhuma poldra será cavallada antes de ter tres annos; e nesta idade serão escolhidas as melhores para a manada, sendo as outras vendidas e applicado o producto de sua venda para as despezas do Estabelecimento.

Art. 5.^º Haverá sempre na fazenda, para serviço do campo quatro cavallos capões.

TITULO VI

DOS LIVROS DE ASSENTOS QUE DEVE TER O ADMINISTRADOR

Art. 1.^º Terá o Administrador um livro de matricula, em que lance os cavallos, eguas e crias, com as suas idades e mais signaes, destinando-se para cada cavallo uma folha, e duas para cada egua, sendo as ultimas dispostas de modo que admittam a descripção de oito crias, numero que se pode esperar das eguas até a idade de 12 annos. Além deste terá um segundo chamado « Díario », em que lançará todos os dias as novidades que houverem tanto na criação, como na fazenda, copiando nelle todas as ordens, que receber do Inspector, e as partes que a elle dirigir. Estes livros serão rubricados pelo Inspector, e fornecidos pela Junta da Real Fazenda.

Art. 2.^º No fim de cada anno formar-se-ha um mappa geral da criação, extralhido do livro da matricula, para se poder conhecer o augmento da criação, e despezas que tem feito, sendo para isto dado um mappista.

Art. 3.^º O Inspector enviará todos os annos este mappa geral ao Estileiro-Mór, para ser presente a Sua Magestade.

TITULO VII

DAS PENAS EM QUE INCORRERÃO OS EMPREGADOS E AS PESSOAS CUJOS GADOS ROMPAM OS VALLOS, E TAPAGENS PARA SE INTRODUZIREM NA FAZENDA

Art. 1.^º Qualquer deleixo do Administrador em falta de observância do Regimento e condições prescriptas, serão castigados com o perdiamento do lugar, e conforme as circunstâncias também do seu ordenado vencido.

Art. 2.^º Os Soldados que não cumprirem com as suas obrigações, serão castigados com prisões, e conforme as circunstâncias com baixa, e perdimento de soldo; igualmente o será o Invalido que servir de Guarda portão, se consentir que entrem cavalos, eguas, ou gado, sem uma licença por escripto do Inspector.

Art. 3.^º O Administrador punirá a negligencia dos Vaqueiros, de que é responsavel, demittindo-os immediatamente do serviço, e substituindo-os por outros com brevidade; no caso porém de correrem alguns dias desde a demissão de um até a sua substituição, este ordenado que se arbitra será descontado em favor da Fazenda Real.

Art. 4.^º O cavallo inteiro que se introduzir na tapada da fazenda, será apanhado, e immediatamente confiscado e vendido em beneficio do Estabelecimento: unico meio de obrigar os donos a tel-o affastados da fazenda, e de conservar-se pura a raça da criação.

Art. 5.^º As bestas que se introduzirem na fazenda, serão apanhadas, e retiradas no pateo, até que o dono dellas pague 150 réis por cada dia que lá tenham estado.

Art. 6.^º Do gado vacuum que se introduzir na fazenda pagará o dono por cada dia 75 réis; precedendo a licença declarada no tit. 7^º art. 2.^º

Art. 7.^º Si algum malevolo de proposito romper em alguma parte os vallos para introduzir gado, sendo o facto provado, será conduzido à Cadeia de Villa Rica, e alli preso um mez pela primeira vez, e pela segunda por douz mezes, sendo dali mandado para fora do Distrito da Cachoeira.

Art. 8.^º Do dinheiro que resultar destas penas dará o Administrador uma conta exacta mensalmente ao Inspector, servindo-lhe um dos Soldados de Escrivão, fazendo entrar o dinheiro na Thesouraria Geral, aonde se farão as competentes notas, o qual dinheiro será sempre applicado para o aumento, e beneficio da fazenda, não entrando por caso algum na despesa ordinaria da mesma, e do dinheiro do gado apanhado na fazenda pertencerá sempre a metade ao vaqueiro que o tiver apprehendido e conduzido à presença do Administrador que então lhe passará um titulo, pelo que mostreter sido elle que fez a diligência, com o qual titulo elle requererá ao Inspector para que do producto, que dahi resultar lhe mande satisfazer a parte que lhe compete.

Art. 9.^º E para que estas providencias constem ao povo vizinho se affixarão editaes nas principaes povoações proximas em nome do Inspector.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1819.—
Conde dos Arcos.

Modelo para os assentos no Livro da Matricula

CAVALLO AZUMBUJA

Idade..... Côr..... Altura.....

EGUAS PERTENCENTES A ESTE CAVALLO

NUMERO E MARCA	FOI CAVALLADA			PARIU			POTRO COM OS SEUS SIGNAES	POLDRA COM OS SEUS SIGNAES	DESTINO QUE TEVE
	Anno	Mez	Dia	Anno	Mez	Dia			
N. 1. A idade, côr, altura.....	tal	tal	tal	tal	tal	tal	&.	&.	&.